



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 544.487 - RJ (2019/0335424-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MARCELO ANDERSON TAVARES PATRICIO
ADVOGADO : MARCELO ANDERSON TAVARES PATRÍCIO - RJ099349
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : WILIAM DA SILVA MUNIZ (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AMEAÇAS ÀS TESTEMUNHAS E MORADORES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva deve se apoiar em dados concretos extraídos dos autos, indicando prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), assim como a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), segundo o disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. A custódia cautelar foi suficientemente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública e da instrução criminal, consubstanciadas na gravidade concreta da conduta representada pela periculosidade do Agente, que, juntamente com o outro Corréu, já falecido, "*estavam tentando implantar a milícia no local*", além de terem ameaçado testemunha e moradores da região com armas de fogo.

3. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

4. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

5. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2019(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 544.487 - RJ (2019/0335424-1)

IMPETRANTE : MARCELO ANDERSON TAVARES PATRICIO
ADVOGADO : MARCELO ANDERSON TAVARES PATRÍCIO - RJ099349
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : WILLIAM DA SILVA MUNIZ (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de WILLIAM DA SILVA MUNIZ contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro proferido nos autos do HC n.º 0060472-98.2019.8.19.0000.

Consta nos autos que o Paciente foi preso preventivamente, em 26/05/2018, e denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2.º, incisos II e IV, na forma do art. 29, ambos do Código Penal, por ter supostamente cometido o crime de homicídio duplamente qualificado com outro corréu, em virtude de desentendimento com a Vítima, em decorrência de compra e venda de peças de carro (fl. 49).

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual foi denegado nos seguintes termos (fls. 14-16):

"HABEAS CORPUS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. TRATA-SE DE HABEAS CORPUS IMPETRADO EM FAVOR DE WILLIAM DA SILVA MUNIZ, DENUNCIADO E PRESO PREVENTIVAMENTE POR TER SUPOSTAMENTE PRATICADO, EM CONCURSO FORMAL, O DELITO PREVISTO NO ARTIGO 121, §2º, II E IV, NA FORMA DO ARTIGO 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, OBJETIVANDO, LIMINARMENTE E NO MÉRITO, A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PARA TANTO, ALEGA O IMPETRANTE QUE A DECISÃO QUE A DECRETOU CARECE DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E DE NECESSIDADE, NÃO SÓ POR SE TRATAR DE RÉU PRIMÁRIO, QUE NÃO OFERECERÁ QUALQUER RISCO AOS BENS JURÍDICOS PROTEGIDOS PELO ARTIGO 312 DO CPP, MAS SOBRETUDO POR SE TRATAR O PACIENTE DE PESSOA INOCENTE, QUE NÃO FOI VISTA EFETUANDO QUALQUER DISPARO DE ARMA DE FOGO CONTRA A VÍTIMA, CONFORME ATESTADO POR TODAS AS PESSOAS JÁ OUVIDAS PELO JUÍZO EM AUDIÊNCIA. CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO INDICANDO A EXISTÊNCIA DO HABEAS CORPUS Nº 0052688-07.2018.8.19.0000. A ILUSTRE PROCURADORA DE JUSTIÇA, DA LAVRA DA EMINENTE DRA. VIVIANE TAVARES HENRIQUES, EM SEU PARECER, OPINOU PELA DENEGACÃO DA ORDEM. ORDEM QUE DEVE SER DENEGADA. A NOVA IMPETRAÇÃO FOI INTERPOSTA, TÃO SOMENTE PARA QUESTIONAR SOBRE QUESTÕES MERITÓRIAS NA AÇÃO ORIGINÁRIA DESTE MANDAMUS, AS QUAIS DEVERÃO SER



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APRECIADAS NO MOMENTO OPORTUNO, VEZ QUE A VIA ELEITA NÃO É VIÁVEL DILAÇÃO PROBATÓRIA. NESSE COMPASSO, NÃO HAVENDO FATO NOVO A ENSEJAR A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO COLEGIADO, IMPÕE-SE DENEGAR A ORDEM, VEZ QUE A COLEND A 7ª. CÂMARA CRIMINAL AO ANALISAR A DECISÃO COMBATIDA, POR UNANIMIDADE DE VOTOS DENEGOU A ORDEM PRETENDIDA. DA MESMA FORMA, NO CASO PRESENTE, ENTENDO QUE A PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO SE ESCOROU EM INDÍCIOS DE AUTORIA, TUDO A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DO DECISUM VERGASTADO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA MOSTROU-SE BEM JUSTIFICADA, DESTACANDO OS INDÍCIOS DE AUTORIA E A MATERIALIDADE SUFICIENTES PARA ATENDER AO ASSINADO PELO ARTIGO 93, INCISO IX DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EM QUE PESE O ESFORÇO DA DEFESA, E AO CONTRÁRIO DO QUE ADUZ, ENCONTRAM-SE EFETIVAMENTE PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA, NA FORMA DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, RESSALTANDO-SE QUE O FUMUS COMISSI DELICTI DECORRE DA PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E, DE IGUAL MANEIRA, O PERICULUM LIBERTATIS É INEQUÍVOCO, NOTADAMENTE DIANTE DO RISCO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PORTANTO, A REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA, NESTA FASE PROCESSUAL, COLOCA EM RISCO A PRÓPRIA INSTRUÇÃO CRIMINAL, QUE SEGUE SEU CURSO REGULAR NO JUÍZO DE ORIGEM. ADEMAIS, O JUÍZO TIDO COMO COATOR APRESENTOU FATOS CONCRETOS SOBRE A NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DA MEDIDA EXTREMADA. LEVANDO-SE EM CONTA QUE A PENA MÁXIMA COMINADA AO DELITO SUPERA O LIMITE DE 04 ANOS, VERIFICO PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA, NÃO SENDO RECOMENDÁVEL, NO MOMENTO, A APLICAÇÃO DE QUALQUER DAS MEDIDAS CAUTELARES DESCRITAS NO ARTIGO 319 DO CPP, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.403/11, DE FORMA ALTERNATIVA À PRISÃO, DIANTE DOS MOTIVOS JÁ EXPOSTOS NA DECISÃO VERGASTADA. ANTE O EXPOSTO, VISLUMBRO NÃO CARACTERIZADO O CONSTRANGIMENTO ILEGAL NA HIPÓTESE DOS AUTOS, POR DERRADEIRO, CONHEÇO DO PRESENTE MANDAMUS, PARA NO MÉRITO DENEGAR-LHE A ORDEM PRETENDIDA, NÃO SENDO TAMBÉM RECOMENDÁVEL A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 319, DO CPP, VEZ QUE HÁ NOS AUTOS FORTES ARGUMENTOS DESFAVORÁVEIS AO RÉU, QUE INVIABILIZAM CONCEDER, NO MOMENTO, O DIREITO DE O PACIENTE RESPONDER AO PROCESSO EM LIBERDADE. HABEAS CORPUS CONHECIDO, PARA NO MÉRITO DENEGAR A ORDEM PRETENDIDA."

Daí a presente impetração, em que o Impetrante alega constrangimento ilegal, por ausência de justa causa e fundamentação idônea para decretação e manutenção da prisão, sendo desproporcional a medida acautelatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta que não se encontram presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP, para a custódia provisória.

Afirma que o Paciente é primário e de bons antecedentes, possui residência fixa no distrito da culpa e trabalho lícito, cumprindo todos os requisitos elencados no art. 321 do CPP.

Assevera que as testemunhas ouvidas em Juízo afirmaram que foi um terceiro que cometeu o crime e não o Paciente.

Assim requer, em liminar e no mérito, a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 58-63).

As informações foram prestadas às fls. 68-74.

O Ministério Público Federal, por meio de parecer de fls. 78-82, manifestou-se pelo não conhecimento e, se conhecido, pela denegação da ordem.

Por meio da Petição n.º 00814.666/2019, a Defesa reitera o pedido de liminar e a concessão da ordem (fls. 85-94).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 544.487 - RJ (2019/0335424-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AMEAÇAS ÀS TESTEMUNHAS E MORADORES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva deve se apoiar em dados concretos extraídos dos autos, indicando prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), assim como a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), segundo o disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. A custódia cautelar foi suficientemente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública e da instrução criminal, consubstanciadas na gravidade concreta da conduta representada pela periculosidade do Agente, que, juntamente com o outro Corréu, já falecido, "*estavam tentando implantar a milícia no local*", além de terem ameaçado testemunha e moradores da região com armas de fogo.

3. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

4. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

5. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A prisão preventiva deve se apoiar em dados concretos extraídos dos autos, indicando prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), assim como a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), segundo o disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

O Magistrado de origem, ao decretar a custódia preventiva, assim consignou (fls. 36-38; sem grifos no original):

"O art. 313 do Código de Processo Penal elenca as hipóteses em que se admite a decretação da prisão preventiva. O exame dos autos permite concluir que o crime imputado ao denunciado é doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, o que autoriza a prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva, na formado do inciso I, do art. 313, do CPP.

No que concerne aos pressupostos específicos para a decretação da medida cautelar prisional, cumpre verificar a presença de indícios suficientes de autoria e de prova da materialidade delitiva – *fumus comissi delicti* –, como demanda a literalidade do art 312 do Código de Processo Penal.

A materialidade se encontra presente, conforme laudo de fls. 63/67.

Em juízo de cognição sumária, pode-se concluir que há indícios suficientes de autoria do réu, ressaltando-se, que não está o juízo adentrando no mérito.

As testemunhas ouvidas em sede policial, em síntese, apesar de não terem presenciado o homicídio, relataram que a vítima tinha muitas dívidas por consumo de drogas, que conforme a testemunha Jeferson de Almeida Bonfim (fls 49/50) relatou teria levado a vítima em agosto de 2014 para trabalhar em sua loja no bairro de Copacabana/RJ, que logo em seguida a vítima passou a morar com um amigo de Jeferson de nome Anderson, mas, durante esse período a vítima praticou furtos na loja de Jeferson e na residência de Anderson, sendo internada logo após, onde conheceu sua namorada de nome Fernanda (fls 42/43); a testemunha Jeferson informa ainda que soube que a vítima teria sido agredida na favela Castelar, por estar praticando delitos nas proximidades da favela. Consta no depoimento de Jean Wagner Oliveira da Silva (fls 56/57), ex-companheiro da mãe da vítima, que Thuam teria dito a seu irmão Celso que a agressão sofrida teria sido perpetrada por Willian, por causa de uma rixa antiga que os dois tinham por compra e venda de rodas de carro; consta ainda no depoimento da testemunha Jean que a vítima teve um relacionamento com uma moça de nome Lana, que já tinha tido também um relacionamento com o indivíduo Thiago (em tese comparsa do denunciado), e que ele tinha muito ciúme dos dois. Conforme depoimento da testemunha Rafael Ferreira Alves (fls. 70), no dia 24/12/2014 teria presenciado a vítima Thuam ser agredido, e que entre os agressores chamou a atenção um homem com tatuagens no pescoço (a testemunha Jean também relatou que Willian possui tatuagens no pescoço). No relato da testemunha Manoel Victor da Costa Cardozo (fls. 72/73), este reafirma o que já foi dito por outras testemunhas, sobre a briga da vítima com William por conta de uma confusão com o carro deste; **que Willian e Thiago estavam tentando implantar milícia no local; que ameaçavam os moradores com armas de fogo; que a testemunha já foi ameaçada por Thiago e William, que numa dessas ameaças teriam dito a testemunha que fariam com ele o mesmo que fizeram com a vítima Thuan; que ficou sabendo que no dia do ocorrido William voltou ao local do crime de moto, para certificar se a vítima realmente teria morrido, e que Willian voltou ao local do crime de moto, para certificar se a vítima realmente teria morrido, e que sabe dizer que Thuan já vinha sendo ameaçado de morte por Thiago e Willian, por causa do problema do carro de William e por causa do envolvimento da vítima com a namorada de Thiago.**

No que tange à decretação da prisão preventiva, não se exige prova concludente da autoria delitiva, necessária à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, entendo que o depoimento das testemunhas, com riqueza de detalhes, em sede inquisitorial, apesar de não terem presenciado o homicídio, mostra elementos suficientes para caracterizar os indícios de autoria necessários à decretação da custódia cautelar, mormente em crimes contra a vida, pois, fica demonstrado o grau de agressividade do denunciado, sendo, pois, temerário sua soltura, considerando que as testemunhas ainda irão depor em juízo.

Assim, alcançado o pressuposto específico do fumus comissi delicti, passa-se à análise do outro requisito para preventiva, qual seja, o periculum libertatis, que se traduz na urgência e necessidade em decretar-se a segregação cautelar, sob pena de frustração dos fins do processo penal, está plenamente caracterizado nos autos.

O crime de homicídio da forma como foi perpetrado, mostra o alto grau de agressividade e periculosidade do denunciado, pois, o crime foi cometido com disparo de vários projéteis de arma de fogo, reduzindo a capacidade de resistência e defesa da vítima. Trata-se de crime extremamente grave cometido por motivo torpe, que deve obter resposta à altura do Poder Judiciário.

[...]

Diante deste quadro, a segregação cautelar se justifica para garantia da ordem pública, de modo a evitar a reiteração de delitos da mesma espécie, bem como para salvaguardar a instrução criminal, viabilizando-se o depoimento das testemunhas em juízo. Assim, mostram-se insuficientes as medidas cautelares alternativas à prisão descritas no art. 319 do CPP.

Diante do exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de WILLIAN DA SILVA MUNIZ, com fulcro nos arts. 312 e 313, ambos do CPP, para a garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal."

O Tribunal a quo ratificou o decreto construtivo, sob os seguintes fundamentos (fls. 19-24):

"[...]

Da mesma forma, no caso presente, entendo que a prisão preventiva do acusado se baseou em indícios de autoria, tudo a demonstrar a necessidade da segregação cautelar, sendo apontado pelo magistrado de primeiro grau fatos concretos a justificar a prisão preventiva do paciente nos termos do artigo 312, do CPP.

A fundamentação da r. decisão vergastado que decretou a prisão preventiva mostrou-se bem justificada, destacando os indícios de autoria e a materialidade suficientes para atender ao assinado pelo artigo 93, inciso IX da Constituição da República.

Em que pese o esforço da defesa, e ao contrário do que aduz, encontram-se efetivamente presentes os requisitos da prisão preventiva, na forma do artigo 312 do Código de Processo Penal, ressaltando-se que o fumus comissi delicti decorre da prova da materialidade e indícios suficientes de autoria e, de igual maneira, o periculum libertatis é inequívoco, notadamente diante do risco para a garantia da ordem pública, para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação da lei penal e principalmente para garantir a lisura da instrução criminal.

Portanto, a revogação da preventiva, nesta fase processual, coloca em risco a própria instrução criminal, vez que existem testemunhas que serão ouvidas na instrução criminal, que temem a soltura do acusado, comprometendo a isenção de tais depoimentos nos autos originários, que segue seu curso regular no juízo de origem.

Repise-se, o Juízo tido como Coator apresentou fatos concretos sobre a necessidade e adequação da medida extremada.

Ademais, levando-se em conta que a pena máxima cominada ao delito supera o limite de 04 anos, verifico presentes os requisitos da prisão preventiva, não sendo recomendável, no momento, a aplicação de qualquer das medidas cautelares descritas no artigo 319 do CPP, com a redação dada pela Lei 12.403/11, de forma alternativa à prisão, diante dos motivos já expostos na decisão vergastada, nos seguintes termos:

[...]

Ante o exposto, vislumbro não caracterizado o constrangimento ilegal na hipótese dos autos, não sendo também recomendável a aplicação de medidas cautelares menos gravosas, nos termos do artigo 319, do CPP, vez que há nos autos fortes argumentos desfavoráveis ao réu, que inviabilizam conceder, no momento, o direito de o paciente responder ao processo em liberdade.

Assim, neste momento, nenhum fato novo foi apresentado ou demonstrado no feito, para alterar a motivação que ensejou a decretação e a manutenção da prisão provisória, que considero válida para manutenção da prisão preventiva do paciente.

À conta de tais considerações, voto no sentido de conhecer do presente Habeas Corpus, para no mérito denegar a ordem pretendida."

Como se vê, a custódia cautelar foi suficientemente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública e da **instrução criminal**, consubstanciadas na gravidade concreta da conduta representada pela **periculosidade do Agente, que, juntamente com o outro Corréu, já falecido, "estavam tentando implantar a milícia no local"**, além de terem ameaçado testemunha e moradores da **região com armas de fogo** (fl. 36; sem grifos no original).

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes desta Corte:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA ÀS TESTEMUNHAS PRESENCIAIS. EXCESSO DE PRAZO. ANDAMENTO PROCESSUAL. TRÂMITE REGULAR. NECESSIDADE DE OITIVA DE TESTEMUNHAS POR CARTAS PRECATÓRIAS E PLURALIDADE DE RÉUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. Na espécie, a prisão preventiva foi decretada em decorrência do modus operandi empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do paciente, consistente na prática do delito de homicídio em concurso de pessoas e mediante vários disparos de arma de fogo. Esse delito teria ocorrido após os agentes invadirem a residência onde se encontrava a vítima, bem como teria sido motivado por disputas relacionadas ao tráfico de drogas. Tais circunstâncias evidenciam a gravidade concreta da conduta, porquanto extrapolam a mera descrição dos elementos próprios do tipo penal em questão. Por conseguinte, a segregação cautelar faz-se necessária como forma de acautelar a ordem pública.

3. Ademais, foi consignado no decreto prisional a existência de efetivo risco à instrução criminal, decorrente do fato de terem duas testemunhas também sido alvejadas por disparos de arma de fogo logo após terem realizado o reconhecimento do paciente e do corréu como executores do homicídio praticado contra a vítima, vindo uma delas a falecer em virtude dos ferimentos causados. **Dessa forma, constatado o risco concreto às testemunhas, tal como no caso em questão, é necessária a imposição da medida extrema para a garantia do devido andamento processual da ação penal.**

4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública e da instrução criminal, ainda que seja o paciente portador de condições pessoais favoráveis.

[...]

7. Ordem denegada." (HC 503.155/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 11/06/2019; sem grifos no original.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. RECURSO QUE IMPEDIU OU DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. FRAGILIDADE DOS INDÍCIOS DE AUTORIA. MATÉRIA CUJA ANÁLISE DEMANDA REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NOS TERMOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. RISCO PARA A EFETIVIDADE DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INADEQUAÇÃO E INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Inviável o exame na via estreita do recurso ordinário em habeas corpus da tese de ausência de autoria, por demandar o reexame aprofundado das provas coletadas no curso da instrução criminal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não há constrangimento quando a manutenção da custódia preventiva está fundada nas hipóteses descritas no art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente na necessidade de se acautelar a ordem pública e para assegurar a instrução criminal.

3. No caso, o recorrente é acusado de ter cometido homicídio qualificado, por motivo torpe (relacionamento amoroso entre o recorrente e a namorada da vítima) e mediante recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima (alvejada por um dos vários disparos de arma de fogo efetuados em sua direção quando se encontrava em frente a residência do irmão), em plena via pública. Tais fatos evidenciam a reprovabilidade acentuada da conduta imputada ao agente, bem como a sua efetiva personalidade violenta e periculosidade social, demonstrando a necessidade da prisão para se acautelar a ordem pública.

4. **A notícia da ocorrência de ameaças contra as testemunhas do delito, familiares da vítima, reforça a necessidade da custódia processual para garantir o bom andamento da instrução criminal.**

[...]

7. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido e, na extensão, desprovido." (RHC 108.762/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 10/05/2019; sem grifos no original.)

Quanto à alegação de que o Paciente possui as **condições subjetivas favoráveis**, essa também não deve prevalecer, tendo em vista que o entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que as "*condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória*" (HC 448.134/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 30/08/2018).

Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

Assim, o caso em análise não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento da ordem, por não veicular situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade sanável pela via eleita. Em consequência, JULGO PREJUDICADO o pleito de reconsideração da liminar (PET n.º 00814.666/2019).

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0335424-1

HC 544.487 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00604729820198190000 604729820198190000

EM MESA

JULGADO: 17/12/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCELO ANDERSON TAVARES PATRICIO
ADVOGADO	: MARCELO ANDERSON TAVARES PATRÍCIO - RJ099349
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: WILIAM DA SILVA MUNIZ (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.